

ATO DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

DECRETO MUNICIPAL Nº 785/2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, VETOR DA COVID19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, Decreto Estadual nº 40.217 e as demais normas que regem a matéria, e,

Considerando o Decreto Estadual nº 40.217 de 02 de maio de 2020, que prorrogou as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19, bem como emitiu recomendações aos municípios e ao setor privado, sobretudo acerca do uso obrigatório de máscaras de proteção;

Considerando o quadro de evolução do contágio de novo coronavírus nos limítrofes do município, e a confirmação de um caso de COVID-19 em nossa cidade.

Considerando o Decreto Municipal nº 782/2020 que decretou Estado de Calamidade Pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID19);

Considerado ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, com validade até dia 18 de maio de 2020.

Art. 2º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial pela população em todo o território municipal, espaços públicos e privados, em transporte público, coletivo e estabelecimentos comerciais, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º Determina-se que os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 2º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto nº 1.122, de 03 de abril de 2020.

Art. 3º - Ficam vedadas aglomerações de pessoas nas praças públicas;
Parágrafo Único: A permanência de 5 (cinco) pessoas ou mais em mesmo local por mais de 10 minutos, será considerada aglomeração.

Art. 4º - Fica proibido a consumação de bebida alcoólica e utilização de som automotivo ou residencial em calçadas, praças e vias públicas.

Art. 5º Mantém-se autorizada a realização das atividades comerciais no horário de 8h às 16h os seguintes estabelecimentos;

- I- Oficinas mecânicas e de peças, materiais de construção, peixarias, frigoríficos, hortifrúteis, barbearia, salão de beleza, lojas de confecção, cartórios, óticas, clínicas, estabelecimentos de serviços gráficos, lojas, casa de ração animal, oficinas de eletroeletrônicos, vidraçarias, serralharias, provedor de internet, desde que respeitadas as medidas de contenção definidas e funcionem com o quadro de funcionários reduzido, fornecendo o equipamento de proteção individual correspondente.
- II- É obrigatório e de responsabilidade de cada proprietário comercial, fixar aviso da obrigatoriedade do uso de máscara de proteção dentro do estabelecimento por parte do cliente.

Art. 6º Mantém-se autorizada a realização das atividades comerciais no horário de 5h às 21h os seguintes estabelecimentos;

- I- Farmácia, laboratórios de análises clínicas, padarias, postos de combustíveis, fornecedores de água, gás e supermercados.
- II- Caso tenha espaço de conveniência nos estabelecimentos mencionados, ou espaço reservado para refeição, fica proibido realizar consumação no ambiente.

Art. 7º Mantém-se autorizada a realização das atividades comerciais no horário de 11h às 20h os seguintes estabelecimentos;

- I- Depósitos de Bebidas desde que em situação de pronto atendimento. Vedada aglomeração.

§ 1º As atividades comerciais autorizadas ao funcionamento deverão realizar a limpeza permanente de pisos, maçanetas, corrimãos, banheiros, bancos e/ou outros objetos de uso comum;

§2º Mantém-se proibida a realização de campanhas ou promoções que fomentem aglomeração de pessoas;

§3º Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos manter o controle constante de ingresso de pessoas em suas dependências, garantindo a distância mínima de um metro e meio por pessoa, e organizando todo e qualquer espaço que possa gerar fila, disponibilizando álcool 70% e ou local adequado com água e sabão.

§4º As atividades de barbearia e salão de beleza ficam complementarmente obrigadas a atender exclusivamente com horário marcado e permitir entrada apenas do cliente a ser atendido, com exceção de menores de idade que possuam necessidade da presença de pais ou responsáveis;

§5º Fica vedado, por período indeterminado, a atuação de vendedores ambulantes de outras cidades e estados.

Art. 8º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes estabelecimentos;

- I- Bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e pastelarias. Sendo permitido o funcionamento por delivery.
- II- Academias, ginásios e centros esportivos e culturais públicos e privados;
- III- Centros de galerias comerciais, casas de festas, casas noturnas, boates, balneários, piscinas, circos, parques de diversão, escolas públicas e particulares;
- IV- Casas de Jogos em geral.

Art. 9º As lanchonetes anexas ao mercado público central ficam autorizadas a funcionar apenas entre às 6h até 9h mediante pronta entrega, ficando proibido a consumação no estabelecimento, e vedada a disponibilização de espaço para acento ou permanência, devendo adotar todas as medidas de precaução já estabelecidas, dispondo de álcool 70% para higienização.

§ 1º Fica proibido o funcionamento de bares, mesmo que anexo ao mercado público central.

Art. 10º Considerando o Decreto Estadual de nº 40.217 fica proibida a abertura de templos religiosos, realização de missas, cultos e quaisquer cerimônia religiosa.

Art. 11º Permanecem suspensas, até o dia 18 de maio de 2020, as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA – educação de jovens e adultos, técnico e ensino superior.

Art. 12º A partir do dia 04 de maio de 2020, a feira livre de Caiçara será realizada exclusivamente com feirantes da Cidade. Exceto feirantes que comercializam alimentos.

Parágrafo Único: A estrutura organizacional da feira livre deverá respeitar as seguintes normas;

- I- Bancas e barracas deverão conter um espaçamento mínimo de 2 metros entre si e distribuídas apenas em um lado de cada rua.
- II- Os comerciantes exclusivamente de Caiçara, que comercializam itens não alimentícios, deverão ficar na Avenida Rio Branco, a partir do Banco do Brasil no sentido a Prefeitura Municipal.
- III- Após as 11:00 horas da manhã, todas as bancas deverão ser pulverizadas, desmontadas e guardadas em local adequado.
- IV- Após as 12:00 horas deverá ser realizada toda limpeza e após as 13 horas deverá ser realizado toda pulverização do ambiente onde a feira livre acontece, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Saúde.

A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 7º do Decreto nº 1.126, de 17 de abril de 2020.

Art. 13º Estas medidas poderão ser revistas caso haja mudança no quadro epidemiológico no município de Caiçara-PB e/ou outro(s) município(s) que possam influenciar este quadro.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Caiçara-PB, 04 de maio de 2020.


Hugo Antonio Lisboa Alves
Prefeito

